

MA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0079323-84.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR e DAVID MARTINS DE MIRANDA sendo apelados GUILHERMINO FILHO PRADO, SANDRO BARBOZA DE ARAUJO e RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 16 de março de 2011.

**LUIZ AMBRA**  
RELATOR

209  
**VOTO Nº 10.006**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079323-84.2005.8.26.0000 (417.340.4/1-00)**

**SÃO PAULO**

**APELANTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**

**APELADOS: GUILHERMINO FILHO PRADO e OUTROS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Danos morais – Matéria televisiva irrogando à apelante crimes de lavagem de dinheiro e outros, em associação com o tráfico e o crime organizado – Conteúdo simplesmente narrativo, entretanto, reportando-se às fontes em que se hauriu, devidamente especificadas, que geraram abertura de CPI na Assembléia Legislativa e instauração de inquérito no GAECO, do Ministério Público – Direto à narrativa, como parte integrante da liberdade de Imprensa – Improcedência bem decretada, inclusive em relação à fonte, que se limitou a comunicar fatos de que sabedor, tendo inclusive que ser incluído no programa de proteção às testemunhas – Improcedência bem decretada, apelo improvido.**

Trata-se de apelação contra sentença (a fls. 913/920) de improcedência, em ação de indenização por dano moral. Nas razões de irrisignação sustentando a ré o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos (fls. 922/945).

Recebido o recurso a fls. 956, a fls. 957/969, 977/988 e 990/998 veio a ser contra-arrazoado.

É o relatório.



Contra a *Rádio e Televisão Bandeirantes* a ação não tinha, mesmo, como prosperar. De rigor o decreto de improcedência, que fica mantido.

Observa a sentença que, ao noticiar o que contra a apelante pesava, se limitou a reproduzir o quanto sua fonte de informação lhe repassara. Isto é, que a apelante se acharia envolvida em lavagem e remessa ao Exterior de dinheiro oriundo do crime organizado (fl. 915); assim se relacionando até com traficantes de drogas.

Ter-se-ia, para tanto, como a fl. 916 se complementa, ancorado em informações recebidas do co-réu *Guilhermino Filho Prado*. Este as ratificando em depoimentos a órgãos oficiais, apresentando documentos indicativos de sua verossimilhança.

*Guilhermino*, por outro lado, teria confiado tais informes a *Sandro Barboza de Araújo* em entrevista, daí porque este igualmente se viu aqui acionar. Tivesse embora atuado no estrito cumprimento da atividade jornalística.

Antes de divulgadas as informações, por outro lado, consoante a sentença foram levadas ao conhecimento do presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo, daí este solicitou ao *Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, do Estado de São Paulo)* a inclusão do informante no programa respectivo. Ali incluído, *Guilhermino* prestou declarações à CPI do Narcotráfico da Assembléia, ainda ao GAECO, do Ministério Público estadual. Assim vindo a ser amparado por aquele programa de proteção.

Em função de tudo isso, inquéritos policiais vieram a ser abertos, pela Polícia Civil de São Paulo e a Polícia Federal (sentença, fl. 916), daí porque haviam adminículos mais do que seguros e suficientes para que a Bandeirantes noticiasse os fatos respectivos. Tinha direito de fazê-lo, no livre exercício da atividade jornalística.

De assinalar, como está a fl. 917, que os responsáveis pela autora tiveram, antes da reportagem, oportunidade de refutar as acusações, mas não o fizeram cf. fls. 616 e 623. Optaram pela omissão, limitaram-se a divulgar nota através de advogado (fls. 325/326), invocando direito à privacidade e negando, de modo absolutamente genérico, o que se lhes assacava.

Não deixa de ser significativo (sentença, fl. 918) que a autora, num primeiro momento, ao invés de externar sua indignação contra o que se lhe afigurava grosseiramente falso, **tivesse tentado negociar** a não divulgação do noticiário respectivo, afinal sem sucesso. Estranheza que o Ministério Público não deixou de externar, a fl. 619, já que assim agira mediante o concurso de dois experientes advogados. Em muito se diluindo, a partir daí, a pretendida tentativa de chantagem.

Frente a tais comemorativos, tinha a empresa radiotelevisiva todo o direito de noticiar os fatos. Fazendo-o, estava a desempenhar regularmente seu mister, agia de acordo com suas finalidades, não respondia pela veracidade da notícia que se lhe repassara. O mesmo ocorrendo em relação ao funcionário *Sandro*, responsável pela entrevista com *Guilhermino*.

Aresto do antigo Tribunal de Alçada Criminal, inserto em "Revista de Jurisprudência e Doutrina" do TACrim 8/98, fornece a

regra geral para casos como o dos autos. Diz respeito à antiga Lei de Imprensa, onde em maior profundidade se examinava os limites do direito de crítica e opinião.

Tem-se, segundo aquele precedente, que "a liberdade de crítica é uma **liberdade natural**. Todavia, criticar não é destruir, ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. A crítica não pode ir além de se fazer tudo aquilo que as leis permitem. Embora **expressar opinião seja um dos direitos mais nobres do homem** no seio da sociedade, constituindo **direito fundamental e elemento essencial democrático** que garante a livre discussão das idéias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem em mira uma campanha de cunho pessoal, visando a vítima determinada e dolosamente".

Importa o contexto. O Superior Tribunal de Justiça tem tratado do tema com esse espírito, como se vê de hipótese similar: "Processo Penal. *Habeas Corpus*. Trancamento da ação penal. Delito de injúria. Expressões que, segundo os léxicos, podem ser consideradas **vergastantes à honra subjetiva mas que, integradas ao contexto em que proferidas, não assumem conotação ofensiva**. Inexistência, de qualquer modo, do *animus injuriandi*. Em tais condições, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal" (HC 177-DF, STJ, 6ª T, rel. Min. Costa Leite, em RT 657/332).

A crítica, lembra Darcy Arruda Miranda ("Comentários à Lei de Imprensa", ed. RT, 1969, vol. II/578), **pode ser até grosseira, sem ser injuriosa**: "é que a ofensa **vinculada à necessidade da narrativa** representa uma reação moral contra o crime (ou, acrescenta-se,

contra o procedimento que se tenha como incorreto) sem que se revele o *animus injuriandi*".

E, nesse tema, princípio geral é um só: a intenção de se defender (JUTACRIM 70/164) ou **criticar** exclui a de caluniar, difamar ou injuriar. Ou, em outras palavras: "o *animus defendendi* neutraliza o *animus injuriandi*" (RT 489/349, rel. Octávio Roggiero).

Lapidar acórdão, da lavra do eminente Amauri Ielo quando julgava neste Tribunal, bem equacionou a questão.

Reportando-se (RT 602/356) ao magistério de Bento de Faria (pg. 360, segundo o qual há a publicação que ser "**apreciada em conjunto e não por frases isoladas ou períodos destacados**"), em voto extenso invocando a **liberdade constitucional de crítica e opinião**, trouxe a lume iterativos precedentes doutrinários e jurisprudenciais a respeito, dando por afastada a ilicitude toda vez que - como aqui - venha-se a expressar dita liberdade, **ainda que "mediante expressões grosseiras" e mesmo chulas**.

Tem-se, nessa linha, tolerado a **impolidez e a linguagem desabrida** (RT 533/366, rel. Roberto Martins), assim como **expressões rudes** (RT 569/328, rel. Godofredo Mauro), uma vez haja **exteriorização de opinião crítica** (RT 554/376, rel. Weiss de Andrade, tolerando os epítetos de "egoísta" e "**aproveitador**" lançados a político), assim como o só "*animus narrandi*" (RT 527/380, rel. Octávio Roggiero) ou "*defendendi*" (arestos antes elencados).

É que, como colocado em RT 492/355 (rel. Goulart Sobrinho), "**à crítica, que é inerente ao sistema democrático, está**

**inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com "animus jocandi", na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime".**

Aqui, ao que se viu, como fontes de informação os réus teriam se utilizado de dados emanados, em última análise, de material chegado à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público, por vias regulares de direito. Daí porque, uma vez constatada a efetiva existência das declarações coligidas, em função delas instaurados CPI e inquéritos, sob uma ótica mais abrangente não havia falar em ato ilícito algum. Em situações dessa ordem, **sequer direito de resposta** tem sido admitido, através da Imprensa. A propósito a apelação criminal 949.835/7-Ribeirão Preto, que também relatei no TACrim aludindo ao entendimento jurisprudencial dominante.

Quer dizer (aresto cit.):

"Como superiormente colocado pelo eminente Hélio de Freitas em RT 686/350 (também "Revista de Jurisprudência e Doutrina" do TACrim 13/95), a propósito, "cuidando-se de reportagem - simplesmente narrativa de fatos, fundada em informações coletadas de fontes ligadas a tais fatos e não estando de todo demonstrado que os fatos noticiados pela revista sejam inverídicos ou errôneos" - note-se bem, ainda quando nem demonstrados "de todo" (isto é, integralmente, por inteiro) a inveracidade ou o erro -, "afasta-se o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa".

.....  
Ainda do juiz Silva Pinto, em RT 643/318, iterativo precedente outro, onde com propriedade refere a orientação dominante neste Tribunal.

Vale dizer (RT cit., pg. 319): "sobrava razão ao eminente juiz (hoje desembargador) Godofredo Mauro quando, com muito brilho, consignou que "se é função da imprensa a informação (narração), não se poderia pretender efeitos de Direito Penal sobre a notícia de tal gênero, pois aí se vislumbraria apenas o *jus narrandi*. Existe, inquestionavelmente, um interesse público que reclama da imprensa,

insistentemente, notícias, informações, opiniões, exposições, etc. E é, em regra, com atenção voltada sobre essa exigência que a imprensa se realiza. O interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação (JUTACRIM 69/198)".

**Sempre em tese**, há entendimento (*apud* recurso em sentido estrito nº 1.110.455/7-Capital, relatei no TACrim) de que a verdade, em hipóteses que tais, diz respeito à **existência do documento** (um BO, um inquérito instaurado, a CPI da Assembléia) com base no qual se esteja a raciocinar; este equivalerá à **sua fonte**, este é que deverá ser real. Naquela hipótese (todas da 7ª Câmara) a argumentação, tida como caluniosa, partindo de advogado em processo judicial. Que não tinha porque suportar o ônus de um processo-crime, agira no exercício regular de um direito. Como também na apelação 992.531/4-Capital, queixa-crime contra jornalista de "O Estado de São Paulo", fatos similares aos presentes.

Contra a empresa e o entrevistador *Sandro*, pelo que se tem, sem outras considerações a improcedência fica mantida.

*Guilhermino*, por outro lado, procurara proteção, fora aos órgãos próprios noticiar o de que tinha notícia. Em tempo algum se havendo demonstrado assim haver agido com o propósito de extorquir dinheiro, ou o mais que fosse. Quanto a ele igualmente o decreto de improcedência se mantém, correta a sentença a fl. 919.

Trabalhara para a Igreja, como ali assinalado, limitou-se a relatar fatos de que então tivera conhecimento. Que não eram

inverossímeis e, de mais a mais, num primeiro momento sequer haviam sido refutados pelos responsáveis e respectivos advogados. Tanto não eram, que geraram a instauração de procedimentos próprios, CPI na Assembléia e inquérito no GAECO do Ministério Público.

Com as denúncias, só tinha a perder, precisou ser incluído no programa de proteção às testemunhas, ao menos a evasão de divisas se achando amparada em documentos, como está a fl. 917. Que, até onde se sabe, é crime. E que qualquer um do provo tem direito (mesmo o dever) de comunicar à pública autoridade, quando o repute presente – ainda quando sua convicção possa afinal se manifestar equivocada.

Tem-se, em hipóteses que tais, não haver dolo suscetível de tipificar crime. Com arrimo em orientação jurisprudencial que refere, observa Celso Delmanto ("Código Penal Comentado", 3ª ed., 1991, pg. 242) que "*não há injúria, se a manifestação do agente representa, de algum modo, o exercício regular de direito ou o cumprimento de dever jurídico, como a intenção de defender-se, corrigir, disciplinar ou consultar*". O mesmo pode ser dito para a calúnia e difamação, representando a *notitia criminis* exercício regular de direito.

Tratando da teoria dos *animi* no Direito Penal (e se é direito do agente assim proceder, na esfera civil ilícito algum igualmente praticará), observava E. Magalhães Noronha (*apud* "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", de Alberto da Silva Franco e demais autores, vol. 2, 7ª ed., à pg. 2320), em situação similar, que

*"o animus narrandi, quando o agente **apenas relata o que sabe**, sem o objetivo de denegrir a honra, opõe-se ao dolo do agente.*

*Diga-se o mesmo do animus corrigendi, isto é, da intenção de corrigir, repreender ou emendar alguém sob nossa autoridade, dependência ou guarda, o que pode ser exercido dentro em certos limites, sem a intenção de atacar a reputação do indivíduo.”*

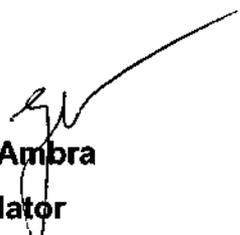
A teor do artigo 23 da Lei Penal, do mesmo modo, não há crime quando o agente pratica o ato “*em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*”. Aqui, do direito de narrar fatos às autoridades públicas referidas, que entendia contrários ao direito. Agindo regularmente, quer no Crime como no Cível.

O mesmo princípio é válido em matéria de denúncia caluniosa, situação assemelhada de que trata o artigo 339 do Código Penal. Em situações análogas se havendo decidido pela inexistência de ilícito quando se tratar de acusação *parcialmente verdadeira* (“*não sendo a acusação totalmente destituída de fundamento, impossível falar-se em denúncia caluniosa*”), a propósito antigo aresto em RT 443/453, relator desembargador Adriano Marrey. O mesmo sucedendo (RT 371/138, rel. des. Lopes Meirelles) na comunicação à empregadora de ilícito nas suas dependências praticado, “*ainda que a direção da sociedade peça a abertura de inquérito, contra o suposto criminoso*”.

Assim não se entendesse, ninguém mais levaria ao conhecimento das autoridades ilícitos de que tivesse ciência, por temor das represálias que na sequência adviriam, caso não houvesse prova cabal dos mesmos; ou não lograsse ser demonstrada no curso do inquérito policial. O que não tem como ser aceito e já se decidiu em situação similar:

*“Se toda vez que alguém não conseguir provar uma acusação contra funcionário indigno do seu cargo for levado à barra dos Tribunais, tem-se, então, implantado, sem dúvida, o regime da corrupção e da impunidade, cujo combate é dever de todo cidadão” (RT 481/309; mesmo sentido, RJTJSP 63/294).*

Tudo sopesado, por inteiro meu voto nega provimento ao apelo.

  
**Luiz Ambra**  
**Relator**